

A. I. N° - 206892.0100/12-0
AUTUADO - CARLOS ANTONIO DA CUNHA CONCEIÇÃO
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 26.11.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/13

EMENTA: ICMS. 1. MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. **a)** NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A acusação de deixar de entregar arquivos magnéticos dentro do prazo previsto na legislação (art. 708-A, RICMS/BA) já se encontra formalizada no dispositivo legal, sendo desnecessária qualquer outra ação específica. Após correção, infração subsistente em parte. **b)** QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Resta razão o vício apontado pelo deficiente de que o Auto de Infração ter sido lavrado em 31/03/2012, antes de vencido o prazo da última intimação que foi recebida pelo preposto do contribuinte em 27/03/2012. Infração nula. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Infrações 3 e 4 reconhecidas. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Itens “a” e “b” reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2012, para exigir débitos tributários no valor global de R\$303.663,89, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos pela legislação, que deveria ter sido enviado via internet através programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Exercícios 2007, 2008 e 2009. Consta da descrição dos fatos de que o contribuinte apesar de reiteradamente intimado deixou de apresentar os arquivos magnéticos contendo a totalidade das operações e sem o nível de detalhe exigido na legislação, descumprindo o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Multa lançada de R\$4.140,00.

INFRAÇÃO 2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 até agosto. Multa lançada de R\$266.119,38.

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Consta da descrição dos fatos de que o contribuinte apresentou denuncia espontânea no valor menor que o devido nos meses de maio e junho de 2007. Valor de ICMS lançado R\$1.100,32 mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 4. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor de ICMS lançado R\$29.834,18 mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Valor de ICMS lançado R\$62,21 mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição. Valor de ICMS lançado R\$2.407,90 mais multa de 60%.

A autuada intimada do Auto de Infração em epígrafe, vem, a tempo e modo, por seu advogado, apresentar sua defesa, às fls. 169 a 177, com base nos fatos e fundamentos que, a seguir passo a expor:

Inicialmente, pede que, doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao processo que ora se instaura sejam direcionadas aos advogados que constam do instrumento particular de procuração, sendo os mesmos, conforme designado na referida procuração, os legítimos representantes legais e prepostos da Autuada.

Diz que o Auto de Infração ora impugnado versa sobre 06 ocorrências distintas, sendo que a presente defesa, além dos aspectos prejudiciais pertinentes à ação fiscal como um todo, abordará os itens 01 e 02, tendo, apenas como medida de cautela e visando, na eventual homologação do lançamento, sido solicitado o parcelamento dos valores dos demais itens. Destaca que, alcançada a desejada nulidade da ação fiscal, os pagamentos realizados serão objeto de restituição ou servirão para dedução de denúncia espontânea.

Assim, em preliminar, suscita a nulidade da ação fiscal e, por via conexa, do lançamento ora impugnado, por ofensa à preceitos legais oriundos do CTN e arraigados no RPAF e na jurisprudência dominante no CONSEF. Observa que é nula a ação fiscal e o Auto de Infração, por inexistência do "Termo de Início da Fiscalização", anteriormente lavrado, o que ofende norma originária do CTN e, de acordo com a jurisprudência do CONSEF, conforme Acórdão CJF nº 0157-11/09, em situação análoga, diz que vicia de forma insanável o lançamento.

Ainda em preliminar, suscita a nulidade dos itens 01 e 02, relativos aos arquivos magnéticos, porquanto no caso em tela o AI foi lavrado em 31/03/12, antes de vencido o prazo das últimas intimações, que foram expedidas dia 27/03/12, assinadas por Isis de Santana Reis. Diz que, como tais intimações se reportava à mesma ação fiscal, foi a mesma finalizada antes do vencimento dos prazos fixados nas mesmas, especialmente no que se reporta aos "arquivos magnéticos", pois foram interrompidos os prazos concedidos pela própria fiscalização. O lançamento, nessas circunstâncias, ou seja, tendo sido levada a efeito antes do término da ação fiscal, encontra-se viciado, devendo ser julgado nulo.

Destaca, ainda, que, se não é nulo todo o AI, o mesmo não se pode dizer em relação aos itens 01 e 02, posto que a terceira e última intimação foi recebida pela Autuada dia 27/03/12, concedendo prazo de 5 dias úteis para a apresentação dos arquivos, sendo o AI levado a efeito alguns dias antes do fim desse mesmo interstício. Sobre essa questão, cita o Acórdão CJF nº 0274-12/07.

De mais a mais, observa que, o enquadramento legal, no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei 7.014/96, não se aplica ao caso concreto, mormente tendo em vista a redação dos itens 01 e 02, ou seja, das causas de pedir, sendo certo que os itens, no caso concreto, foram interligados, pois a acusação é dúbia, ora se falando em "falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet...", ora em "deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação...". O item 01, inclusive, de forma contraditória, é sustentado nas duas suposições, viciando também o item 02.

Nesse compasso, diz que se percebe que a descrição dos fatos não condizem com a multa aplicada e com o demonstrativo da apuração, o que igualmente conduz à nulidade do lançamento de ofício, no tocante aos itens 01 e 02. Destaca o art. 42, inciso XIII-A, alíneas "i" e "j".

Em seguida, diz que, o que se percebe é que os fatos narrados no AI conduziriam, de forma inevitável, ao enquadramento na alínea "i", pois, inclusive segundo a redação do item 01, houve omissão na transmissão de registros (60 R e 74). Ocorre que o cálculo da multa não foi feito sobre "... sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso...", e sim sobre os totais das saídas, não se sabendo se as aplicações da pena sobre o montante das omissões são ou não inferiores aos totais adotados ilegalmente como "base de cálculo". Sobre essa vertente cita o Acórdão JJF nº 0111-05/12.

Solicita, assim, a nulidade do lançamento, ou, ao menos, dos itens 01 e 02.

No mérito, superadas as questões acima, em que diz que seria um verdadeiro atentado à formalização do PAF, observa que, no que tange aos itens 01 e 02, em relação ao direito de defesa, ao enquadramento legal e a apuração da base de cálculo, ensejando futura nulidade na esfera judicial, o lançamento é parcialmente ineficaz, servindo o parcelamento solicitado, na improvável hipótese de superação das questões prejudiciais, em benefício do Contribuinte, para resarcimento ou deduções futuras. Com efeito, volta a destacar a parte da Lei 7.014/96 que trata da matéria, mais especificamente o inciso "i" e "j" do art. 42.

Em primeiro lugar, diz que não se pode impor multa de R\$ 1.380,00, por exercício, por ausência de previsão legal para tanto. Se cabível apena seria única, considerando a continuidade da ação fiscal. Além disso, se a infração, conforme consta do texto do AI, foi "falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet", sequer caberia tal multa e sim a cobrança na forma da alínea "i", conforme o CONSEF tem se manifestado. Cita o Acórdão JJF nº 0106-02/09.

Por outro lado, destaca que, ainda que se fizesse a desvinculação da ocorrência, o que também seria ato sem amparo normativo e processual, o item 02 esbarraria na não observância do prazo estipulado na última intimação, bem como não se teve lugar a relatórios de inconsistências dos arquivos, não se concedendo também prazo regulamentar para as devidas correções.

Cumpre dizer, também, destaca a Autuada, que utilizava o sistema SIGAC, e, em novembro de 2009, o mesmo foi trocado pelo PROTON. Os arquivos SINTEGRA de novembro de 2009 a dezembro de 2010 foram retificados, incluindo os registros que faltavam, o que impede a sanção, pelo menos, sobre o exercício de 2009.

Observa a Autuada que possui em meio físico os dados correspondentes aos Registros 60 R e 74, em que providenciará a elaboração de novos arquivos SINTEGRA, o que entretanto demandará algum tempo.

Por fim, diz que todas as circunstâncias ora delineadas encontram na farta jurisprudência do CONSEF sobre o tema sustentação para atenuar a sanção, mesmo que em se apelando para o disposto no art. 42, § 7, da Lei 7.014/96. Cita varias decisões: Acórdão CJF nº 0379-12/05, Acórdão CJF nº 0349-12/09, Acórdão CJF nº 0041-21/05, Acórdão JJF nº 0213-01/09 e Acórdão CJF nº 0542-12/06

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos pede e espera que seja o auto julgado NULO, ou que sejam julgados NULOS os itens 01 e 02, ou, ainda, que o item 01 sejam julgado PRODECENTE EM PARTE para cobrança de apenas uma multa, e, por último, que se não julgado NULO ou IMPROCEDENTE, o item 02 seja julgado "procedente em parte", para aplicação de multa fixa, ou "procedente", com a redução da sanção em 90%, com base nos disposto no art. 42,§ 7, da Lei 7.014/96.

O autuante presta Informação Fiscal, à fl. 194, argumentando que, em atenção as razões de defesa acostadas ao PAF pelo patrono do autuado, cumpre informar que, infelizmente, não restou comprovado a entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA, dentro do padrão e especificações previstas no Convenio 57/95, mesmo depois de reiteradamente intimado a fazê-lo.

Sendo assim, resta devidamente comprovado a legitimidade da imposição fiscal com relação às Infrações 01 e 02, com base nos artigos 686 e 708-B do RICMS/BA.

No que diz respeito às demais infrações o duto patrono do autuado informa que já efetuou o parcelamento, reconhecendo a sua legitimidade.

Ante o exposto, ratificamos junto a este Conseg, os termos das Infrações 01 e 02. Por fim, solicita que o presente PAF retorne-se ao CONSEF para as devidas providências.

VOTO

A preliminar de nulidade suscitada pelo defendant, por inexistência do “Termo de Início da Fiscalização” da presente ação fiscal, não logra êxito, já que o art. 26, inciso II, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 29/07/99, é claro ao dispor que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, que no caso em análise se deu com a intimação acostada aos autos à fl. 09, onde se vê tacitamente a assinatura do responsável legal da defendant dando ciência da Intimação Fiscal, em nenhum momento argüida sua fidedignidade nos autos.

Ademais, o inciso II, art. 28, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre os termos e demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal, determina a lavratura, pela autoridade administrativa, do Termo de Intimação para Apresentação de livros e documentos na forma acostada à fl. 09, para que o sujeito passivo preste os esclarecimentos ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, destacando expressamente no texto que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, como o suscitado pelo defendant para arguir a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à pretensão de que todas as intimações sejam direcionadas, sob pena de nulidade, aos advogados que constam do instrumento particular de procuraçao, sendo os mesmos, conforme designado na referida procuraçao, os legítimos representantes legais e prepostos da Autuada, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF-BA/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 6 (seis) infrações, sendo as infrações 3, 4, 5 e 6 plenamente acatadas pelo autuado e diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no LRAICMS; ter recolhido a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente mercadorias adquiridas beneficiadas com isenção do imposto; e, ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição, respectivamente. Em conseqüência, subsiste as infrações 3, 4, 5 e 6 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo.

Por sua vez, as infrações 1 e 2 foram totalmente impugnadas pelo autuado. A infração 1 diz respeito aplicação de multa no valor de R\$4.140,00 decorrente de falta de entrega dos arquivos magnéticos mensais, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, este até agosto, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via Internet, através do programa TED, com enquadramento nos artigos 686 e 708-A do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Já a infração 2, refere-se, a aplicação de multa no valor de R\$266.119,38, por ter deixado de fornecer os arquivos magnéticos constantes da infração 1, relativo a todos os meses do ano de 2007, 2008, e 2009, este até agosto, quando intimados, conforme os termos de intimação acostados às fls. 11, 12 e 13 dos autos, com enquadramento nos artigos 686 e 708-B do mesmo diploma legal.

Estipula o inciso II do art. 708-A do RICMS/BA de que, tratando-se de contribuintes do ICMS usuário de SEPD, com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6, tem até o dia 20 do mês subsequente para entregar o arquivo SINTEGRA, referente ao movimento econômico de cada mês.

No caso em exame, o autuado tem Inscrição Estadual nº 36.034.725, portanto com a obrigatoriedade de entrega dos citados arquivos até o dia 20 do mês subsequente. Como tal, conforme depreende da análise descrita no parágrafo anterior, associado aos termos da descrição dos fatos da autuação 01, todos os arquivo magnéticos relacionados aos exercícios de 2007, 2008, e 2009, este até agosto, não foram entregues a Secretaria da Fazenda, os quais deveriam ter sido enviados via Internet através do programa TED, mesmo ainda depois de intimado na forma dos termos acostados às fls. 09 e 10 dos autos.

A exigência da multa aplicada na infração 1, em relação à falta de entrega do Arquivo SINTEGRA, relativo a todos os meses de competência aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, fato este não negado pelo defensor em nenhum momento de sua defesa, está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea "J", Lei nº 7.014/96, em que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo (Grifo acrescido)

Sem negar a falta de entrega do envio dos arquivos magnéticos dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, este até agosto, como posto no demonstrativo de débito da autuação, o defensor suscita a nulidade da infração 1, porquanto o Auto de Infração ter sido lavrado em 31/03/2012, antes de vencido o prazo da última intimação que foi recebida pelo preposto do contribuinte, Isis de Santana Reis, em 27/03/2012 (fl. 13).

Sobre tal argumento, não há porque lograr êxito, já que a multa aplicada na infração 1 diz respeito a aplicação de multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação de arquivo eletrônico, por cada período de apuração, e não de aplicação de multa por não atendimento de intimação, cuja a qual se refere o defensor. Também não logra êxito a assertiva do defensor em dizer que, no caso de ser procedente a presente autuação, a cobrança deveria ser de apenas R\$1.380,00 para toda a infração cometida e não R\$ 1.380,00 por exercício na forma como foi autuado, em que totaliza o montante de R\$ 4.140,00, conforme consta do demonstrativo débito da autuação.

Na realidade, apresenta-se equivocado a interpretação do defensor quanto aos termos do dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea "J", da Lei nº 7.014/96 acima destacado, em relação à infração 1. Não nos resta dúvida a interpretação da alínea citada para o caso em comento. Deve-se aplicar a multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega das informações em arquivo eletrônico para cada período de competência, sendo que, no caso específico da presente autuação, deveria ser aplicado à multa de R\$49.680,00, correspondente ao produto de 32 meses, relativo a 12 meses do ano 2007, 12 meses do ano de 2008 e 08 meses do ano de 2009, referentes aos arquivos magnéticos não entregues na data em que estava obrigado enviar a SEFAZ, multiplicado pelo valor de R\$1.380,00 de multa mensal, pela falta de entrega dos arquivos eletrônicos nos prazos previstos na legislação, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída em cada mês de apuração do ICMS para todo o período da ação fiscal, correspondente a 01/01/2007 a 31/12/2010.

Contudo, cabe ressaltar que o autuante cobrou multa por falta de entrega dos Arquivos Magnéticos competentes por exercício social de forma indevida, quando deveria ter cobrado por mês de competência de apuração do imposto, por quanto deveria ter cobrado a multa de R\$49.680,00, quando cobrou a multa de R\$4.140,00 para todo o período da ação fiscal, que de pronto, represento a autoridade fazendária para verificar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas, relativo aos meses não cobrados na presente autuação.

Em que pese o Fiscal Autaunte ter cobrado a multa de apenas R\$4.140,00 para o cometimento da infração 1, quando o correto deveria ter sido R\$49.680,00 para todo o período da ação fiscal, o valor da multa lançada deve ser reduzido para o montante de R\$2.760,00, referente aos itens 1 e 2 da autuação correspondentes as datas de ocorrência 31/12/2007 e 31/12/2008, porém o item 3, relativo a data de ocorrência 31/12/2009 é improcedente, em função de que o Arquivo Magnético para essa data ter sido entregue, já que a atuação se relaciona a todos os meses do ano de 2007, 2008 e 2009, este somente até agosto.

Isto posto, voto pela procedência parcial da infração 1 no valor de R\$2.760,00, de modo que a data do vencimento da multa correspondente a data de ocorrência 31/12/2007, deve ser alterada para a data 20/01/2008, da mesma forma a data de ocorrência 31/12/2008 deve ser alterado o vencimento para a data de 20/01/2009, considerando que tais cobranças estão sendo efetuadas por conta da falta de entrega do arquivos eletrônico da movimentação econômica dos meses de dezembro, relativo anos de 2007 e 2008, respectivamente, que, consubstanciado nas disposições do inciso II, do art. 708-A, do RICMS/BA, para inscrição estadual do contribuinte autuado, objeto em análise, a obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos deve acontecer até o dia 20 do mês subsequente.

Quanto a infração 2, que se relaciona a multa aplicada de 1% do valor das saídas de mercadorias realizadas pelo defensor em cada período de apuração, na forma dos demonstrativos às fls. 16, 17 e 18, pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação dos arquivos pendentes de entrega constante da infração 1, cabe destacar a arguição de nulidade destaca na defesa, pelo autuado, por quanto ter sido lavrado (31/03/2012) o presente auto de infração antes do prazo concedido a autuada (02/04/2012) para entrega dos arquivos magnéticos solicitados na forma indicada, conforme o Termo de Intimação acostado à fl. 13 dos autos, bem assim de que não se teve acesso aos relatórios de inconsistências dos arquivos.

De fato, a análise dos documentos que fundamenta a autuação acostados aos autos as fls. 11, 12 e 13 contém vícios, como por exemplo, a falta de entrega do demonstrativo indicando quais arquivos eletrônicos e registros deveriam ser entregues nos prazos sinalizados nas intimações, que, aliás, é a observação indicada no modelo padrão da SEFAZ para tal autuação “*a apresentação do(s) referido(s) arquivo(s) com falta de registro(s), conforme demonstrativo anexo*”.

Ademais, não se pode lavrar um auto de infração sem tampouco concluir o procedimento fiscal na sua totalidade. É claro a data da ciência do contribuinte autuado dos termos da 3ª intimação acostada à fl. 13 dos autos que fundamenta a infração 2, porquanto resta razão o vício apontado pelo defensor de que o Auto de Infração ter sido lavrado em 31/03/2012, antes de vencido o prazo da última intimação que foi recebida pelo preposto do contribuinte, Isis de Santana Reis, em 27/03/2012 (fl. 13).

Em sendo assim, consubstanciado no art. 18, IV, “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 29/07/99 voto pela nulidade da infração 2 por constatar vício que cerceia o direito de defesa do autuado, já que não foi apensada à intimação a listagem diagnóstico dos registros não entregues, bem assim o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para afirmar que de fato a infração foi cometida, já que o Auto de Infração foi lavrado antes de vencer o prazo dado para apresentação dos arquivos eletrônicos solicitados.

Sobre o pedido de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96; constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera. Ressalto, entretanto, que, se o autuado optar pelo pagamento da multa ora alterada, mais especificamente a infração 1, poderá utilizar o benefício fiscal previsto no Decreto nº 12.903, de 05/09/2013, que reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, e, percentuais diferenciados até 29 de novembro de 2013.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar procedente em parte a infração 1, integralmente procedentes as infrações 3, 4, 5 e 6; e nula a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206892.0100/12-0**, lavrado contra **CARLOS ANTONIO DA CUNHA CONCEIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.404,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.760,00**, previstas nos incisos XIII-A, “J”, do artigo 42, do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCICIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR